

## CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### **APRESENTAÇÃO**

A Comissão responsável pela elaboração do Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal, nomeada pela Portaria 191, de 02 de maio de 2022 utiliza-se do presente instrumento para apresentar a minuta do "Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal".

Machado, 02 de junho de 2022.

Anna Sophia Indira Lefol Gonçalves
Presidente

Juliano Gontijo de Almeida Secretário

Pedro Otávio Silvestre Caproni Membro



#### **PREFÁCIO**

A ética é o fundamento que deve ser utilizado de guia para nortear a humanidade em seus processos de decisão, para que, utilizando do atributo da racionalidade, possam discernir daquilo que aceitam como moralmente correto. Assim sendo, o presente Código de Ética tem a pretensão de se tornar o marco referencial no qual os agentes públicos municipais e a alta administração, pautadas nos princípios deontológicos, fundamentarão seus atos e ações.

O Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal têm como pilares de sustentação a supremacia do interesse público, a moralidade, a impessoalidade e a valorização das virtudes de honestidade, integridade e respeito, fundamentos essenciais de ordenação das condutas profissionais.

A criação deste Código de Ética tem como escopo a formalização do compromisso ético, responsável e transparente, tornando claros os princípios da administração e firmando compromissos para o fortalecimento dos valores éticos que norteiam a Administração Pública.

Machado, 02 de junho de 2022.

Anna Sophia Indira Lefol Gonçalves
Presidente

Juliano Gontijo de Almeida Secretário

Pedro Otávio Silvestre Caproni Membro



#### INDÍCE:

APRESENTAÇÃO	PAG. 1
PREFÁCIO	PAG. 2
INTRODUÇÃO	PAG. 4
Título I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo Único – DAS DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS	
Seção I - DAS DEFINIÇÕES	PAG. 6
Seção II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	PAG. 7
TÍTULO II - CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
Capítulo I - DEVERES E VEDAÇÕES	
Seção I - DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO	PAG. 9
Seção II - DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	PAG. 11
Seção III - DAS VEDAÇÕES	PAG. 12
Capítulo II - CONDUTA PESSOAL	
Seção IV - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	PAG. 14
Seção V - CONFLITO DE INTERESSES	PAG. 15
Seção VI – PRESENTES	PAG. 16
Seção VII - OUTRO EMPREGO OU TRABALHO	PAG. 17
Capítulo III - COMISSÃO DE ÉTICA, CENSURA E DENÚNCIAS	
Seção VIII - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ÉTICA	PAG. 18
Seção IX - DA CENSURA	PAG. 19
Seção X - DA DENÚNCIA	PÁG. 20
Título III - DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo Único - DAS NORMAS ÉTICAS E FUNDAMENTAIS	PAG. 20



#### INTRODUÇÃO

O Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal busca fortalecer a imagem da Administração Pública do Município de Machado, reunindo diretrizes e princípios que devem ser utilizados por todos os agentes públicos, tanto no exercício de suas atividades laborais, quanto nas suas relações sociais, elevando a solidez e a confiabilidade do serviço público municipal. Este Código visa ao aprimoramento dos comportamentos públicos, atitudes dos agentes com ao comprometimento com o bem comum.



# CÓDIGO DE ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



### CÓDIGO DE ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Capítulo I DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS

#### Seção I DAS DEFINIÇÕES

- **Art.** 1º Para fins de apuração de comprometimento ético e aplicação deste código, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.
- **Art. 2º** A partir da posse ou da investidura do servidor em função pública, nascerá o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.
- Art. 3º São definições atinentes a este Código:
- I. Alta Direção/Alta Administração: Prefeito e Vice-Prefeito, Procurador Geral, Controlador Geral, Secretários, e Presidentes e Vice-Presidentes de entidades da Administração Indireta do Município;
- **II.** Colaborador: entidades sem fins lucrativos que mantenham, com o Município de Machado, Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Contrato de Gestão, entre outros instrumentos congêneres;
- **III.** Fornecedor: pessoa física ou jurídica que preste serviços ou forneça ou distribua bens;



- **IV.** Presente: item tangível ou intangível precificável, recebido pelo servidor público por pessoa externa à Administração;
- **V.** Brinde: item tangível ou intangível, ainda que não possua valor comercial, oferecido por pessoa externa à Administração a título de cortesia, podendo conter marca e logotipo;
- **VI.** Assédio Moral: conduta de expor ou constranger alguém através de palavras ou atos, dentro ou fora do ambiente de trabalho, afetando a autoestima, a imagem, a honra ou a intimidade de pessoa;
- **VII.** Assédio Sexual: conduta de intimidação com incitações sexuais através de palavras ou atos contra a vontade de pessoa, implícita ou explicitamente;
- **VIII.** Abuso: comportamento excessivo e inadequado que afete as relações interpessoais;
- **IX.** Intolerância: ausência de disposição para aceitar particularidades pessoais, como crenças e opiniões, causando exclusão, distinção ou restrição;
- **X.** Informação Privilegiada: informação relativa a assuntos sigilos que o servidor possui conhecimento em virtude da função pública e que tenha o dever de resguardar;
- **XI.** Conflito de Interesse: confronto entre interesses públicos e privados que possa causar atitude inadequada ao atendimento do princípio da supremacia do interesse público.

#### Seção II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art.** 4º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores públicos do Poder Executivo, abrangidos por este código:
- I. legalidade o servidor público só poderá praticar atos previstos em lei, devendo observar as legislações federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Todo ato da Administração Pública sem previsão legal será considerado nulo e ilícito;
- **II.** interesse público os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre a supremacia do interesse público sobre o privado. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;



- **III.** integridade e moralidade os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;
- **IV.** imparcialidade os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;
- **V.** publicidade e transparência as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes e publicadas, com respeito às matérias de sigilo, garantindo a participação popular na tomada de decisões e na gestão de políticas públicas;
- **VI.** motivação os atos dos servidores públicos devem ser motivados, com indicação dos fins que desejam alcançar;
- **VII.** honestidade o servidor deve prezar pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;
- **VIII.** respeito devem os servidores tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;
- **IX.** competência o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade:
- **X.** segregação de funções as funções relativas a autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade devem ser separadas e exercidas por servidores distintos, evitando-se a acumulação de responsabilidades;
- **XI.** desenvolvimento sustentável os agentes públicos devem priorizar soluções compatíveis com o desenvolvimento econômico e ambiental do Município;
- **XII.** governança, governabilidade e accountability o objetivo dos servidores públicos deve incluir mecanismos de liderança, estratégia, monitoramento e controle na elaboração de políticas públicas que prezem pela economicidade e efetividade, bem como pela responsabilização e prestação de contas, conforme dispuser em lei e/ou regulamentos.



### TÍTULO II CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

#### Capítulo I DEVERES E VEDAÇÕES

#### Seção I DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

#### **Art. 5º** É dever do servidor público:

- **I.** agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Município;
- II. exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo ou função;
- **III.** tratar com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores públicos e os usuários dos serviços públicos;
- **IV.** ser assíduo e pontual no serviço;
- V. guardar sigilo sobre os assuntos do órgão, observada a legislação;
- **VI.** ser leal às instituições administrativas a que servir e trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, integrando a função pública na vida particular e nas condutas cotidianas;
- **VII.** observar as normas legais e regulamentares, principalmente no tocante a tráfico de influência e nepotismo;
- **VIII.** fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- **IX.** respeitar a hierarquia, porém, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento e resistir a pressões que visem a vantagens indevidas;
- **X.** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova, para efeito de apuração em processo apropriado;
- XI. levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou função, inclusive em decorrência de



ações imorais e antiéticas;

- **XII.** informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;
- **XIII.** utilizar os recursos do Município para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;
- **XVI.** manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;
- **XV.** ser preciso, objetivo e claro em suas manifestações verbais, escritas ou por qualquer outro meio. Suas manifestações devem representar o seu entendimento da questão, e não atender a interesses de superiores, fornecedores, usuários ou outra parte interessada. O mesmo se aplica às emissões de documentos, certidões, atestados ou equivalentes e aos registros contábeis, financeiros e/ou administrativos;
- **XVI**. respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.
- **XVII.** observar, no exercício do direito de greve, o atendimento das necessidades inadiáveis em defesa da vida, da segurança pública e dos demais serviços públicos essenciais, nos termos do § 1º do art. 9º da Constituição Federal:
- **XVIII.** manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, bem como preservar o patrimônio público;
- **XIX.** participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por objetivo principal a realização do bem comum;
- **XX.** manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;
- **XXI.** assegurar a efetiva e adequada gestão de recursos, garantindo a destinação de receitas conforme fixado nas diretrizes orçamentárias,
- **XXII.** apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- **XXIII.** facilitar as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo;



- **XXIV.** exercer a função, o poder ou a autoridade de acordo com as exigências da administração pública, vedado o exercício contrário ao interesse público;
- **XXV.** observar os princípios e valores da ética pública;
- **XXVI.** disponibilizar aos cidadãos meios e canais de escuta e de denúncias, incentivando a participação democrática e o controle social, sempre prezando pela oferta de tecnologia assistiva e inclusiva;
- **XXVII.** priorizar o aceso a informações públicas, considerando o sigilo como exceção a ser atendida para persecução do interesse público;
- **XXVIII.** recusar o recebimento de vantagens pecuniárias do erário público que não sejam relativas aos seus vencimentos;
- **XXIX.** divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.
- **Art. 6º** É dever, ainda, do servidor, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:
- **I.** seu ato viola lei ou regulamento;
- II. seu ato é razoável e prioriza o interesse público;
- III. sentir-se-ia bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o servidor deverá consultar a Comissão Municipal de Ética.

#### Seção II DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

- **Art. 7º** É obrigatória, no ato da posse do servidor, a apresentação de declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Machado.
- **§1º:** A declaração mencionada no caput deverá ser atualizada anualmente, bem como ser entregue na data em que o agente público deixar o exercício do cargo, emprego, função ou mandato, nos termos previsto em norma regulamentar.
- **§2º:** Recusando-se a apresentar a declaração mencionada no *caput* no prazo de 30 dias da nomeação, ou apresentando declaração com conteúdo falso, o

servidor será punido com a pena de demissão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- **Art. 8º** Será caracterizada como enriquecimento ilícito previsto pela Lei nº 8.429/1992 a aquisição, para si ou para outrem, no exercício do cargo e/ou mandato, bem de valor incompatível com a evolução patrimonial do agente público municipal.
- **Art. 9º** Caberá a Controladoria Geral do Município de Machado o acompanhamento da evolução patrimonial dos agentes públicos municipais, através de exame periódico e sistemático das declarações de bens e rendas.
- **§1º** Considerando necessário, o órgão de Controle Interno do respectivo ente deverá instaurar procedimento para apuração de eventual enriquecimento ilícito.
- §2º A sindicância patrimonial será instaurada mediante ofício e deverá empregar o sigilo em seu conteúdo.
- §3º O ônus da prova na sindicância patrimonial será do agente público, a quem cumprirá demonstrar a legalidade da evolução de seu patrimônio.

#### Seção III DAS VEDAÇÕES

#### **Art. 10** Ao servidor público é vedado:

- **I.** pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar ou deixar de fazer algo no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;
- **II.** utilizar pessoal ou recursos materiais do Município em serviços ou atividades particulares;
- **III.** referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros servidores públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;
- **IV.** manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;
- V. opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou Página 12 de 24



processos, ou à realização de serviços;

- **VI.** retirar, sem prévia e expressa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;
- **VII.** atuar como procurador ou intermediário junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;
- **VIII.** dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;
- **IX.** praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;
- **X.** participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;
- **XI.** falsificar, alterar, deturpar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;
- **XII.** retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XIII. facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;
- **XIV.** utilizar informações, prestígios ou influências obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, ganho, benefício ou vantagem, para si ou para outrem;
- **XV.** exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho.
- **XVI.** prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, de superiores hierárquicos ou de cidadãos que deles dependam;
- **XVII.** ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- **XVIII.** usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- XIX. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou



interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

- **XX.** aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que, sendo distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;
- **XXI.** alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- **XXII.** fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- **XXIII.** apresentar-se embriagado no serviço;
- **XXIV.** dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- **XXV.** exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

Parágrafo único. O cometimento das vedações desse artigo está sujeito à aplicação das sanções previstas pela Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre a prática de ato de improbidade administrativa.

### Capítulo II CONDUTA PESSOAL

#### Seção IV UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

- **Art. 11** Os servidores públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.
- **Art. 12** São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:
- **I.** recursos financeiros;
- II. qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Município seja



proprietário, arrendador ou tenha outro tipo de participação proprietária;

- **III.** qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Município, incluindo os serviços de pessoal contratado;
- **IV.** suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências do Governo, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros do Governo e veículos do Governo:
- **V.** tempo oficial, que é o tempo compreendido dentro do horário de expediente que o servidor está obrigado a cumprir.
- **Art. 13** É vedada a utilização de recursos públicos para fins particulares, como atividades sociais ou culturais, dentre outras.

#### Seção V CONFLITO DE INTERESSES

- **Art. 14** Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.
- **§1º** Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:
- I. do próprio servidor;
- **II.** de parente até o segundo grau civil;
- **III.** de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;
- **IV.** de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.
- **§2º** Os servidores públicos têm o dever de declarar a seu superior imediato ou ao setor administrativo de recursos humanos qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas, bem como o dever de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.
- **Art. 15.** São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:



- **I.** propriedades imobiliárias;
- participações acionárias;
- III. participação societária ou direção de empresas;
- **IV.** presentes, viagens e hospedagens patrocinadas;
- V. dívidas;
- **VI.** outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.
- Art. 16 São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:
- relações com organizações esportivas;
- II. relações com organizações culturais;
- III. relações com organizações sociais;
- IV. relações familiares;
- V. outras relações de ordem pessoal.

**Parágrafo único**. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva Comissão Municipal de Ética.

#### Seção VI PRESENTES

- **Art. 17** Nenhum servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:
- **I.** de uma fonte proibida;
- II. em decorrência do cargo, emprego ou função ocupado.
- **§1º** Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.
- §2º Excetuam-se do disposto neste artigo os prêmios concedidos em eventos

oficiais.

- §3º Os presentes que, por razões econômicas ou diplomáticas, não possam ser devolvidos, deverão ser incorporados ao patrimônio do órgão do município.
- §4º Podem ser aceitos brindes com valores individuais inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em cada ano civil, desde que:
- **I.** sua distribuição seja generalizada, ou seja, não se destinar exclusivamente a um determinado servidor:
- **II.** que não sejam distribuídos por uma mesma pessoa, empresa ou entidade a intervalos menores do que doze meses.
- **§5º** Considera-se brinde a lembrança distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural.
- §6º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:
- I. tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município;
- **II.** esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua:
- **III.** tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

#### Seção VII OUTRO EMPREGO OU TRABALHO

**Art. 18** Excetuando-se as proibições constitucionais e demais definidas na Lei Municipal nº 1.280/2000, é permitido ao servidor ter outro emprego ou trabalho que não conflite com as atribuições ou com o horário de expediente de trabalho de seu cargo, emprego ou função no Município.

## Capítulo III COMISSÃO DE ÉTICA, CENSURA E DENÚNCIAS



### Seção VIII DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ÉTICA

- **Art. 19** No âmbito da Prefeitura Municipal, bem como dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, será criada Comissão de Ética e Integridade, a fim de orientar sobre a ética profissional do agente público e apurar condutas.
- **Art. 20** A Comissão Municipal de Ética, a ser instituída por meio de Decreto, será formada por 03 (três) servidores municipais, com mandato de um ano, podendo ser prorrogado por mais um período, devendo ser presidida por um de seus membros a ser escolhido por votação simples.
- §1º Deve-se considerar impedido o membro que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até segundo grau, em processo ético conduzido pela comissão.
- **§2º** A atuação no âmbito da Comissão Municipal de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.
- §3º Cabe à Comissão Municipal de Ética instaurar, de ofício, procedimentos de apuração sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública; e, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações contra servidor público, desde que oriundas da iniciativa de autoridade, servidor, qualquer cidadão ou de entidade associativa, regularmente constituída e identificada.
- §4º Os procedimentos a serem adotados pela Comissão Municipal de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética pública, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o denunciante e o servidor público, no prazo de dez dias, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, sendo facultada ao investigado a produção de prova documental.
- §5º Da decisão final da Comissão Municipal de Ética caberá recurso à Controladoria Geral do Munícipio.
- **§6º** Havendo necessidade de votação de temas na Comissão, todos os membros deverão votar, inclusive o presidente.
- §7º Em caso de empate, o tema será despachado para decisão do Controlador-Geral do Município.
- §8º As decisões da Comissão Municipal de Ética, na análise de qualquer fato ou Página 18 de 24



ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, com a finalidade de formação de consciência ética na prestação de serviços públicos, devendo uma cópia completa de todo o expediente constar na pasta funcional do servidor público.

- **§9º** A Comissão Municipal de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão alegando omissão deste Código que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da moralidade e o da eficiência.
- **Art. 21** Os procedimentos a serem adotados pela Comissão Municipal de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos em regimento próprio.

**Parágrafo único.** Deverá a Comissão Municipal de Ética, dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Controladoria Geral do Município.

#### Seção IX DA CENSURA

- **Art. 22** A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes censuras:
- I. censura privada;
- **II.** censura pública.
- §1º A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.
- **§2º** Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.
- **§3º** A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.
- §4º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por



meio de publicação no Diário Oficial, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

**§5º** Qualquer censura, pública ou privada, deverá se informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

#### Seção X DA DENÚNCIA

- **Art. 23** A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores de um órgão ou entidade pública.
- **Art. 24** A denúncia deve ser encaminhada à Comissão Municipal de Ética e deve conter:
- a) nome(s) do(s) denunciante(s);
- b) nome(s) do(s) denunciado(s);
- c) prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Parágrafo único: Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes e seus defensores.

#### Título III DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## Capítulo Único DAS NORMAS ÉTICAS E FUNDAMENTAIS

- **Art. 25** As normas fundamentais de conduta ética da Alta Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:
- I. possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;



- **II.** contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III. preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- **IV.** estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- **V.** reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal; e
- **VI.** criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar os prévios e prontos esclarecimentos de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.
- **Art. 26** As normas deste Título aplicam-se aos secretários, assessores e dirigentes de autarquias.
- **Art. 27** No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.
- **Art. 28** A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.
- **Art. 29** É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.
- **Art. 30** No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.
- **Art. 31** As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.



- **Art. 32** O colaborador ou membro da alta direção poderá participar de eventos, dentro e fora da circunscrição municipal, desde que de sua participação não ocorra conflito de interesses com o exercício da função pública.
- §1º é vedado o custeio para a participação de colaborador ou membro da alta administração em evento promovido por pessoa, empresa, fornecedor ou entidade que tenha interesse em decisão a ser tomada pelo Município de Machado.
- **§2º** a participação de colaboradores e membros da alta direção em eventos, por interesse pessoal, devem ser publicadas no site oficial do Município de Machado, bem como indicados os custos de seu comparecimento e eventual remuneração.
- Art. 33 É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:
- **I.** da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal;
- **II.** do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.
- **Art. 34** As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas ao Chefe do Executivo, independentemente da sua aceitação ou rejeição.
- **Art. 35** Os dirigentes e integrantes da alta direção deverão assinar Termo de Compromisso para Exercício Ético da Função Pública para cumprimento de padrões éticos e de integridade e política antifraude e anticorrupção.
- **Art. 36** Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:
- **I.** atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; e
- **II.** prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 04 (quatro) meses anteriores ao término do exercício de função pública.



- **Art. 37** Na ausência de lei dispondo sobre prazo diverso, será de 04 (quatro) meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:
- I. não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 04 (quatro) meses anteriores à exoneração;
- **II.** não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Públic
- a Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 04 (quatro) meses anteriores à exoneração.
- **Art. 38** A violação das normas estipuladas neste Capítulo acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:
- **I.** advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo, do emprego ou da função;
- **II.** censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

**Parágrafo único.** As sanções previstas no caput serão aplicadas pelo Chefe do Executivo, após o encerramento do processo de apuração pela Comissão Municipal de Ética.

- **Art. 39** O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste capítulo será instaurado pelo Chefe do Poder Executivo, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.
- §1º A autoridade pública será notificada para manifestar-se no prazo de cinco dias.
- **§2º** O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a Comissão Municipal de Ética, de ofício, poderão produzir prova documental.
- §3º A Comissão Municipal de Ética poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar imprescindível.
- §4º Concluídas as diligências mencionadas no §3º, a Comissão Municipal de Ética notificará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de cinco



dias.

**§5º** Se a Comissão Municipal de Ética concluir pela procedência da denúncia, deverá sugerir ao chefe do poder executivo uma das penalidades previstas no art. 29, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

**Art. 40** A Comissão Municipal de Ética, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Chefe do Executivo a adoção de normas complementares, para esclarecer disposições deste Código.

Art. 41 Este código entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADO.